

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 09, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 282



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 37284.000910/2007-48
Recurso n° 141.820 Voluntário
Matéria Diferenças de contribuições - Decadência; SAT; terceiros
Acórdão n° 205-00.599
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente Casa de Cultura da América
Recorrida DRF em Brasília - DF

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 11 / 08
Rubrica Q.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/04/2004

Ementa: DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO ENTRE O VALOR DEVIDO E O EFETIVAMENTE RECOLHIDO. EXCLUSÃO DO SIMPLES. DECADÊNCIA.

1. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.
2. Uma vez excluída em definitivo a empresa do SIMPLES cessam os efeitos do programa, sendo plenamente exigível a contribuição social previdenciária na forma da legislação previdenciária vigente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, rejeitada a preliminar de decadência. O Conselheiro Marco André Ramos Vieira apresentará voto. Vencidos o Relator, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior e a Conselheira Renata Souza Rocha, e no mérito, negar provimento ao recurso por unanimidade, nos termos do voto do Relator


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

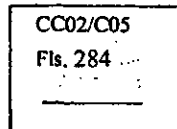
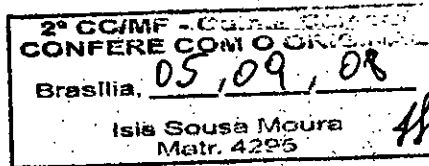
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Renata Souza Rocha (Suplente).

Relatório



1. Tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento Débito – NFLD lavrada contra a empresa Casa de Cultura da América LTDA, referente às contribuições sociais devidas no período de 03/1999 a 04/2004.

2. Segundo informa o relatório fiscal de fls. 138/140, temos que:

“3. A empresa optou pelo Simples, efeito da opção 01/01/1997, tendo sido posteriormente excluída pela Secretaria da Receita Federal, efeito da exclusão a partir de 01/03/1999, conforme consulta ao CONSIMPLES (sistema da SRF de Consulta Informação Cadastral), cópia anexa.

4. Constatou-se que a empresa não declarou corretamente o campo de opção pelo Simples na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP informando ser participante do programa. Verificou-se também que as contribuições pagas pela empresa foram exclusivamente os valores retidos dos funcionários depois de deduzidas as parcelas dos Salários-Família e dos Salários-Maternidade não computando assim nenhum crédito que pudesse ser abatido no cálculo das contribuições objeto desta notificação. Foram consideradas todas as GPS pagas até 28/09/2006 constantes no conta-corrente da empresa discriminadas no RDA – Relatório de Documentos Apresentados anexo.

5. A informação incorreta de opção pelo Simples inibiu o cálculo das contribuições da empresa, SAT e Terceiros. Pela declaração incorreta no campo de opção pelo Simples na GFIP foram lavrados dois Auto de infração, para períodos e ocorrências distintas...”

3. Irresignada, a empresa impugnou o lançamento nos termos da petição e documentos de fls. 146/178.

4. A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO ENTRE O VALOR DEVIDO E O EFETIVAMENTE RECOLHIDO. EXCLUSÃO DO SIMPLES. DECADÊNCIA.

É decenal o prazo decadencial para o INSS constituir o seu crédito, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

5. Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário, acompanhado de documentos (fls. 191/268), alegando, em síntese, o seguinte:

a) em sede de preliminar, que a empresa foi indevidamente excluída do “Simples”;

b) decadência parcial do débito (quinqüenal), compreendendo o período entre março de 1999 a novembro de 2001;

Processo n° 37284.000910/2007-48
Acórdão n.º 205-00.599

2º CC/ME - 00.000.000.000
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 09, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 285

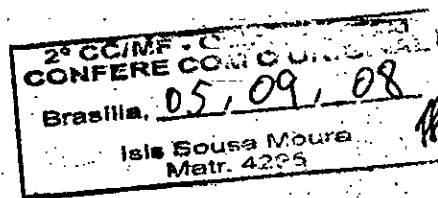
c) ausência de Termo de Início da Ação Fiscal e de informações necessárias à caracterização correta do procedimento adotado pela fiscalização.

É o relatório.

De

Voto

[Handwritten signature]



Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

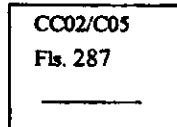
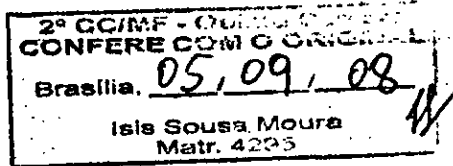
1. Inicialmente, identifico nos autos que a impugnação não foi assinada pelo advogado constituído pela empresa, falha processual que deveria ser sanada.
2. Entretanto, verifica-se que o nome do patrono da recorrente aposto na peça de impugnação é o mesmo que maneja o recurso voluntário, bem como que seu nome consta do instrumento de procuração juntado aos autos à fl. 171, o que torna inquestionável a habilitação do respectivo advogado.
3. Assim, não vejo motivo para o retorno dos autos ao estágio inicial, devendo prosseguir o feito. Até porque, trata-se de vício que acarreta nulidade de natureza relativa e não consta das razões recursais qualquer contestação que venha colocar em dúvida a validade da impugnação manejada pelo sujeito passivo.
4. Feitas estas considerações, recebo recurso e passo a analisar as questões trazidas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

5. Em preliminar, sem razão, alega que a empresa foi indevidamente excluída do "Simples", pois o processo não obedeceu aos trâmites legais aplicáveis ao caso, razão pela qual a presente notificação não mereceria prevalecer.
6. Segundo informa o relatório fiscal a empresa optou pelo SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/1997, mas foi posteriormente excluída pela Secretaria da Receita Federal, com efeitos a partir de 01/03/1999. E os débitos levantados pelo auditor notificante compreendem o período de 03/1999 a 04/2004, ou seja, exatamente quando o contribuinte não mais se encontrava dentro do programa.
7. A seu turno, o documento de fl. 177, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Brasília, atesta que a exclusão da recorrente do programa tornou-se definitiva, de maneira que o auditor notificante efetuou corretamente o lançamento dos créditos previdenciários devidos pela empresa.
8. Quanto à decadência parcial do débito (quinquenal), compreendendo o período entre março de 1999 a novembro de 2001, razão também não assiste ao contribuinte.
9. Nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91 o direito de apuração e constituição dos créditos previdenciários extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.
10. E o período estabelecido no lançamento fiscal, em momento algum extrapola o prazo decadencial, motivo pelo qual rejeito a preliminar.
11. Por último, alega o recorrente que a ausência de Termo de Início da Ação Fiscal e de informações necessárias à caracterização correta do procedimento adotado pela fiscalização macula o lançamento fiscal.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



12. Entretanto, contrariamente ao defendido pela empresa, entendo que a decisão recorrida deu a correta solução à questão, nos seguintes termos:

“23. Quanto à ausência do Termo do Início da Ação Fiscal – TIAD (previsto na IN INSS/DAF n° 6, de 15 de dezembro de 1997), mencionado pela defendente como causa de nulidade da Notificação, informamos que o referido Termo já não existe desde 2004, quando foi substituído pelo Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fls. 119), na IN INSS/DC 100, de 30/03/2004, a qual foi revogada pela Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03, de 15, de julho de 2005, e que atualmente é que rege os procedimentos fiscais.

24. A ação fiscal, hoje, é iniciada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, que, no presente caso é o de n.º 09329583F00, anexo às fls. 117.”

13. Assim, os documentos exigidos pela norma previdenciária, e que constam dos autos, autorizaram o procedimento fiscal, que decorreu regularmente, sem que haja qualquer retificação a fazer.

14. Destaque-se também que o lançamento está corroborado com as informações necessárias à caracterização regular do procedimento adotado pela fiscalização. O auditor fiscal expõe de maneira clara e precisa a forma como se deu a apuração dos valores lançados na NFLD, inclusive com a identificação correta dos débitos.

15. Desta forma, e atento às matérias devolvidas a este colegiado, mantenho intacta a decisão recorrida, eis que enfrentou todas as questões levantadas pelo recorrente e atentou para as regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal.

16. Feitas estas considerações, rejeito as preliminares.

DO MÉRITO

17. Relativamente ao mérito, não trouxe a empresa argüição específica para combater o débito lançado, de forma que me atenho à matéria devolvida a este colegiado, como acima decidido.

18. Quanto aos documentos trazidos em sede recursal (fls. 219/268) tenho para mim que não possuem o condão de determinar a retificação do débito, de maneira que merece prevalecer o levantamento realizado pelo auditor notificante.

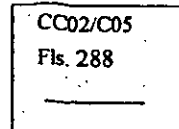
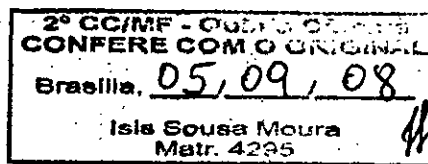
CONCLUSÃO

19. Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de Maio de 2008

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Voto Vencedor



Conselheiro, MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, vencedor somente na preliminar de Decadência.

Quanto à questão preliminar suscitada pela recorrente, na peça recursal, de que o lançamento já fora atingido pela decadência de acordo com o disposto no art. 173 do CTN, razão não lhe confiro.

O CTN dispõe sobre normas gerais em matéria tributária, especialmente acerca da prescrição e da decadência. Estabelecendo normas gerais, a legislação ordinária pode dispor sobre normas específicas e assim o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 é compatível com o ordenamento jurídico, conforme demonstrarei a seguir.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal em seu artigo 146, III reservou à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. Dessa forma as normas gerais estão dispostas no CTN, entretanto normas específicas se tiverem de acordo com o disposto no CTN adquirem sua validade. Assim, o próprio CTN em seu artigo 97, VI dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. O instituto da decadência é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 156, V do CTN, e sendo assim pode ser regulado por lei ordinária.

Além do mais, o art. 150, § 4º do CTN dispõe que a lei pode alterar o prazo à homologação do tributo, que pelo CTN é de 5 anos. Sabemos que em regra, as contribuições previdenciárias são lançadas por homologação, e assim a Lei n. 8.212/1991, poderia alterar o prazo para 10 anos, conforme previsão no próprio CTN.

O prazo decadencial para levantamento das contribuições previdenciárias não surgiu somente em 1999, mas está previsto em lei específica da previdência social, art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito. Desse modo foi correta a aplicação do instituto pelo órgão fiscalizador:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)

Quanto à suposta inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei n.º 8.212/1991 em matéria de decadência e prescrição relativas às contribuições previdenciárias.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Não há como esse Colegiado recusar cumprimento à Lei n° 8.212/1991, sem lhe afastar a presunção de constitucionalidade. Não cabe o disfarce de não aplicação da Lei n° 8.212, sob o argumento de que deve prevalecer a lei complementar, no caso o CTN, pois se tal argumento prosperasse os tribunais judiciais não teriam que submeter a questão à Corte Especial ou ao Pleno. Mesmo porquê, por uma questão lógica não se pode declarar a ilegalidade de uma lei, que é posterior ao CTN, e além do mais é específica. De acordo com a Súmula n° 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada inconstitucionalidade de norma pela Administração.

SÚMULA N° 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Desse modo, voto no sentido de rejeitar a preliminar ao mérito, ratificando a aplicação do prazo decadencial de dez anos, previsto no art. 45 da Lei n 8.212/1991, para constituição do crédito previdenciário.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA